



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.909527/2013-91
RESOLUÇÃO	1002-000.655 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, não homologando a compensação pleiteada.

Na origem, trata o processo da Pedido de Restituição referente ao PERD/COMP 2411.95346.011211.1.2.04-9902, tipo de crédito “Pagamento Indevido ou a Maior”. O Despacho Decisório nº 057819092 não homologou a compensação declarada, face a utilização do DARF para o pagamento declarado. O direito creditório discutido no presente processo é de R\$175.178,97.

Conforme disposto no Relatório do Acórdão da DRJ, em Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11), com carimbo de recebimento em 11.09.2013, o interessado alega que:

- em 01.12.2011 transmitiu o pedido de restituição nº 2411.95346.011211.1.2.04-9902, referente a estimativa de imposto de renda pago a maior, do mês de novembro de 2006;
- ocorre que quando da análise do direito creditório, a autoridade fiscal entendeu que não haveria crédito disponível para restituição;
- contudo o Despacho Decisório deve ser reformado tendo em vista que possui direito creditório suficiente;
- em novembro de 2006 apurou débito de estimativa mensal de imposto de renda, no valor de R\$1.115.314,65, conforme consta na DCTF original entregue em 08.01.2007, e na DIPJ, tendo efetuado pagamento em DARF em 28.12.2006;
- ocorre que posteriormente constatou que o valor devido era de R\$940.135,68;
- isso porque apurou o valor de R\$56.199,79 a título de deduções de incentivos fiscais no cálculo de imposto de renda mensal por estimativa no mês de novembro de 2006, conforme informação extraída da DIPJ;
- contudo, após ter realizado o recolhimento da estimativa do imposto de renda, constatou que o valor efetivamente a ser deduzido era de R\$231.378,76;
- em decorrência de tal constatação, apurou um crédito de R\$175.178,97, razão pela qual transmitiu o pedido de restituição;
- cumpre esclarecer que tais deduções se referem ao P.A.T. programa de alimentação do Trabalhador;
- impetrou o mandando de segurança nº 2009.70.00.025102-6 visando garantir o direito de apurar os valores a serem deduzidos a título de P.A.T.

nos moldes da sistemática adotada pela Lei nº 6.321/76 e pelo Decreto nº 5/91, sem os limites impostos por normas infralegais;

- a matéria foi objeto do Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 13/2008 que dispensou os procuradores da Fazenda a apresentarem recursos sendo o processo extinto sem resolução de mérito;
- nesse contexto apresentou em 23.03.2011 pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado perante a RFB no qual demonstrou o crédito pleiteado a título de pagamento a maior de imposto de renda no valor de R\$175.178,97;
- tal pedido foi indeferido pela RFB sob o argumento de que a habilitação seria desnecessária;
- assim apresentou o pedido de restituição ora tratado;
- no que tange à composição contábil da despesa com a alimentação que ocasionou a modificação de valores a serem deduzidos a título de PAT, segue abaixo a planilha de apuração:

Composição Contábil da Despesa com Alimentação - Jan.2006 a Dez.2006

Conta Contábil	Descrição Conta Contábil	DIPJ 2007 - Adm	DIPJ 2007 - CPV	Saldo Atual
4.1.2.01.02.002	REFEICOES	Ficha 05A - 10	Ficha 04A - 07	1.073.709,02
4.1.2.01.02.007	TIKETS ALIMENTACAO	Ficha 05A - 10	Ficha 04A - 07	468.816,05
				1.542.525,07

- com base no valor apurado a título de despesa com PAT no ano calendário 2006, cujo o valor apurado foi de R\$231.378,78, conforme planilha abaixo:

Ano Calendário	Base de Cálculo do IR	IR Apurado a alíquota de 15%	PAT Utilizado	Limite do PAT - 4%	Total da Despesa com Alimentação no Ano	Aplicação da Alíquota de 15% sobre despesas	Diferença Apurada
2006	63.840.059,58	9.576.008,94	56.199,79	383.040,36	1.542.525,07	231.378,78	175.178,97

- assim o aumento na base da dedução a título de PAT originou o crédito pretendido;
- acredita que a autoridade fiscal procedeu mediante informações da DCTF original de novembro de 2006 e da DIPJ 2007 retificadora a qual consta o débito total de imposto de renda;
- ocorre que não obteve êxito em retificar, em tempo, o valor da estimativa de imposto de renda de novembro de 2006, devido a estar sob fiscalização durante o período que tinha para tanto;
- observe-se que após questionar a RFB sobre a possibilidade de retificar a DCTF de novembro de 2006 e a DIPJ 2007, obteve resposta da auditoria fiscal no sentido da retificação não produzir efeitos estando sob fiscalização, somente se fosse intimado a tanto;

- impõe-se a aplicação do princípio da verdade material dos fatos;
- demonstrado o equívoco no preenchimento de tal declaração deve-se reformar o Despacho Decisório.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme Acórdão nº 12-112.295, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

A contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 20/05/2020 (fl. 245), dentro do período de suspensão de prazos devido à pandemia da COVID-10, e em 29/09/2020 apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 248/255), onde aduz o seguinte:

- A Autoridade Julgadora deixou de considerar as circunstâncias específicas do caso concreto;
- O presente pedido de restituição se refere à diferença verificada na apuração de débitos de estimativa mensal de IRPJ relativa ao período de novembro de 2006, no valor de R\$ 175.178,97, após ajuste dos valores deduzidos a título de incentivos fiscais decorrentes do PAT, na forma prevista pela Lei nº 6.321/76 e pelo Decreto nº 5/91;
- A empresa verificou erro no valor efetivamente devido a título de IRPJ calculado por estimativa, referente ao período de novembro de 2006, o que gerou diferença entre o valor do imposto inicialmente apurado e recolhido, e o efetivamente devido;
- As deduções em questão se referem ao direito da Recorrente de deduzir do IRPJ a pagar todas as despesas e custos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321/79, discutido no Mandado de Segurança nº 2009.70.00.025102-6 (numeração única 0025102-12.2009.404.7000);

- Não conseguiu retificar a DCTF original de novembro de 2006 e a DIPJ 2007 retificadora para corrigir o montante correto do débito de IRPJ calculado por estimativa de novembro/2006;
- Trata do princípio da verdade material e pleiteia pelo provimento do pedido de restituição.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente afirma a existência de recolhimento de valor a maior a título de Estimativas Mensais de IRPJ referentes à competência de Novembro de 2006, decorrente do valor apurado a título de despesa com alimentação (PAT), não deduzido do débito informado, e que ensejou o direito a crédito objeto do Pedido de Restituição.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.70.00.025102-6 (numeração única 0025102-12.2009.404.7000), visando garantir o seu direito de (i) apurar os valores a serem deduzidos a título de PAT nos moldes da sistemática adotada pela Lei nº 6.321/76 e pelo Decreto nº 5/91, sem os limites impostos pelas normas infralegais (Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa nº 267/02), qual seja, o limite máximo estabelecido por refeição, e (ii) compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e que, considerando que a matéria tratada na referida medida judicial foi objeto do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional – PGFN nº 13/2008, o qual dispensou os Procuradores da Fazenda de apresentar contestação, interpor recurso e desistir dos já interpostos, o processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo a decisão transitado em julgado em 03/11/2010.

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, já era de conhecimento do Fisco a questão do Processo do PAT, conforme e-mail adunado aos autos às fls. 135, anterior ao Despacho Decisório.

A Recorrente traz, desde a Manifestação de Inconformidade, a questão do benefício do PAT e a necessidade da sua exclusão na apuração da estimativa mensal e da impossibilidade de retificação das declarações com informação de débito de estimativa, do mês de novembro de 2006, em montante equivocado, o que configuraria pagamento a maior do DARF objeto da restituição.

Esclarece acerca da existência de processo judicial e do entendimento consolidado pela PGFN para não recorrer no que tange à matéria do PAT.

A Recorrente traz a composição contábil da despesa com alimentação que ocasionou a modificação dos valores a serem deduzidos a título de incentivos fiscais do cálculo de IRPJ por estimativa mensal de novembro/2006 e, em face do valor apurado do PAT no ano-calendário 2006, recalculou a dedução do incentivo fiscal correspondente no IRPJ por estimativa de novembro/2006, cujo valor total encontrado foi o de R\$ 231.378,78 e que o aumento do valor a ser deduzido no respectivo período, impactou diretamente no valor do IRPJ calculado por estimativa mensal de novembro de 2006, sendo apurada a diferença de R\$ 175.178,97 entre o valor do imposto recolhido por meio de DARF e o valor do IRPJ efetivamente devido.

A empresa junta documentos, entretanto, a decisão recorrida, sem adentrar na questão principal acerca do incentivo do PAT, e levando mais em consideração o fato de a empresa não ter apresentado declaração retificadora antes da abertura da fiscalização, apenas tangencia na questão da necessidade de comprovação, entretanto, sem questionar o valor do benefício, sem verificar o teor da decisão judicial, ou mesmo o entendimento da PGFN sobre o assunto.

Cabe registrar que o Parecer PGFN/CRJ n.º 2623/2008, ao analisar a possibilidade de promover a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência, com relação às decisões judiciais em que se discute o limite para a dedução das despesas com programas de alimentação do trabalhador, entendeu que não cabe mais aplicar a tese da limitação, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça entende que essas limitações são ilegais, posto que estabelecidas por normas hierarquicamente inferiores, que, indevidamente, restringem lei ordinária; que a fixação dos valores máximos das refeições através de portaria e instrução normativa viola o princípio da hierarquia das normas, eis que extrapolam o poder regulamentar.

Dessa forma, foi emitido o Ato Declaratório PGFN n.º 13/2008 com a seguinte redação: "(...) fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: 'nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS 326/77 e da Instrução Normativa SRF 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na lei 6.321/76.' JURISPRUDÊNCIA: REsp 990313/SP, REsp 157990/SP, REsp 719714/PR,

Resp 386420/PR, Resp 853040/MT, Resp 101038/RS, MS 5698/DF, EREsp 40169/DF, MS 3143/DF, Resp 74856/SP, Resp 584798/PE."

Posteriormente, foi publicado o PARECER SEI Nº 1506/2024/MF, cuja ementa dispõe o seguinte:

IRPJ. Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Lei nº 6.321/1976. Sistemática de apuração do incentivo fiscal. Decreto nº 10.854/2021. Limite de dedução. Análise de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c, o art. 2º, VII da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Art. 19-A, da Lei nº 10.522, de 2002. Jurisprudência consolidada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial. Processo SEI nº 10951.002818/2024-57

Ainda sobre o tema, foi publicada a SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2026 que assim dispõe:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LIMITE.

Em função do Parecer SEI nº 1506/2024/MF, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a limitação introduzida através do Decreto nº 10.854, de 2021, que restringia a dedução do PAT a valores pagos a título de alimentação para os trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos, limitada a dedução ao valor de, no máximo, um salário-mínimo, não mais deve ser exigida para fins tributários. Deste modo, a dedução do incentivo abrange a parcela do benefício, sem limitação de valor por empregado, devendo ser observadas as demais exigências e limitações estabelecidas pela lei e pelo regulamento do PAT.

Dispositivos legais: Lei nº 6.321, de 1976, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 383, 641 a 647; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 172 e 186;

O Despacho Decisório traz como fundamento do seu indeferimento tão somente o fato de o DARF já quitar o débito cujo montante a Recorrente assevera ser em valor inferior, em face do benefício do PAT, o que não foi analisado pela DRJ.

Entendo que assiste razão à Recorrente quando destaca que a presente demanda passa pela análise do seu direito creditório, não procedido pela decisão de piso.

Constata-se que existe um direito que deve ser aferido a partir do entendimento contido no Parecer PGFN/CRJ n.º 2623/2008 e Ato Declaratório PGFN n.º 13/2008, quanto ao benefício do PAT para a dedução do imposto devido.

Dessa forma, diante da existência da possibilidade do direito e em face da necessidade da correta apuração do direito creditório, dentro do princípio da verdade material, entendo que se faz necessário se faz a baixa dos autos à unidade de origem para que proceda a análise do pedido de restituição, levando-se em consideração o Parecer PGFN/CRJ n.º 2623/2008 e Ato Declaratório PGFN n.º 13/2008, para que seja calculado o montante efetivo do benefício do PAT para dedução do imposto e, por conseguinte, a aferição do valor a ser restituído em face da existência de valor pago a maior.

Nesses termos, caso entenda necessário, deve a unidade de origem da Receita Federal intimar a empresa contribuinte para apresentar os documentos objetivando o levantamento do seu crédito decorrente do benefício do PAT.

Proceda um relatório circunstanciado, após a análise de documentos, abrindo-se prazo para a manifestação da Recorrente.

Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto